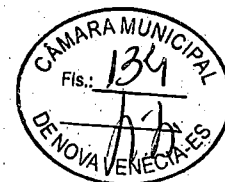




Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



De posse do processo legislativo, após a realização da participação popular (audiência pública), na condição de relator, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA RESERVADA E DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL:

De forma incipiente, observando os autos do presente processo legislativo, as normas orçamentárias municipais são de competência do ente federado local, pelo princípio extensível do art. 165 da Constituição da Federal, elencado no art. 109 e 112 da Lei Orgânica, bem como pela organização dos poderes (competência do Poder Legislativo) art. 48, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo princípio extensível no art. 17, XI, da Lei Orgânica.

Seguindo a mesma sistematização de normas princípios a qual compete ao Município observar, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, conforme expressa o art. 165, II da Carta Maior c/c o art. 44, §1º, II, a, da Lei Orgânica Municipal (princípio de reprodução obrigatória – princípio extensível).

A Constituição Federal em seu art. 165, no capítulo das normas orçamentárias, assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

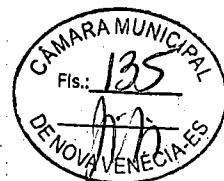
III - os orçamentos anuais.

Assim sendo, considerando que a competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria dessa natureza é um princípio organizatório extensível, devendo ser aplicado de forma simétrica aos demais entes federados, deve a lei de diretrizes orçamentárias emanar do Chefe do Poder Executivo, consoante as normas constitucionais e da Lei Orgânica, no caso o Município.

Observa-se assim que estão sendo preservados os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica quanto à competência formal de iniciativa, partindo do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, sem vício *ab origine*.

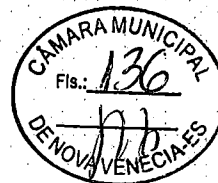
Dentro da seara do processo legislativo e considerando a observância indispensável do princípio da reserva legal (arts. 60 e 165, II, da Constituição Federal – seguido simetricamente pelo arts. 42, e 112, II, da Lei Orgânica do Município), respectivamente, deve o tema ser tratado pela espécie legislativa existente e já definida para o objeto consoante as normas citadas.







Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Continuando sobre o tema em análise, a Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, II, pelo princípio da reserva legal, exigiu que norma da espécie lei complementar é que deve estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos. Em função desse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Partindo para a legislação infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 4º, traz o seguinte sobre o objeto da proposição em análise:

Art. 4º *A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) VETADO;

d) VETADO;

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - VETADO;

III - VETADO;

§ 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

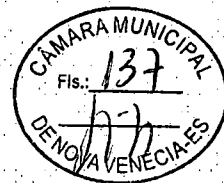
§ 2º *O Anexo conterá, ainda:*

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

A proposição observa assim aos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, cumprindo-se as exigências ali previstas, conforme se extrai dos autos do presente processo legislativo em análise.

Foi realizada audiência pública e aberto prazo para apresentação de emendas, porém, nenhuma emenda foi apresentada à proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal tem fundamento no texto do art. 165, II, da Constituição Federal, como princípio extensível aos demais entes federados, e reproduzido no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica do Município.

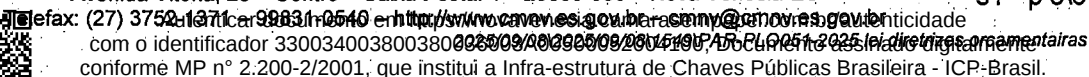
Quanto à matéria legislada, deve ser na forma de lei ordinária, em função da observância do princípio da reserva legal (texto do art. 165, II, da CF de 88 – reprodução no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica).

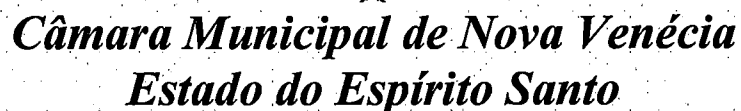
O processo legislativo foi estabelecido de forma a garantir a participação popular, através da realização de audiência pública pela comissão, conforme ata de registro.

A proposição observa as normas previstas no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando apta a ser deliberada pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/2025.







COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 51/2025: que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), para o exercício de 2026.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos, pelo PRD

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD), às folhas 133 a 138, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 10 de setembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 51/2025.

Regill

